



CADERNO **MAPEADO**

2026

REVISÃO DE VÉSPERA

CONCURSO
DPE RJ



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso **da Defensoria Pública do Rio de Janeiro – DPE RJ!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para o concurso da **DPE RJ**. O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, você terá acesso à Revisão de Véspera para o cargo de **Defensor Público**, com uma revisão direcionada das seguintes disciplinas cobradas na sua prova:

DISCIPLINAS
Direito Civil
Direito Processual Civil
Direito Empresarial
Direito do Consumidor
Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito de Execução Penal
Criminologia
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direitos Humanos
Princípios Institucionais da Defensoria Pública

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](https://www.whatsapp.com).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CÓDIGO PENAL

O Código Penal é dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial. A parte geral aborda os temas que norteia o juiz na verificação de determinada ocorrência de cunho penal, como por exemplo os requisitos para a fixação da pena após a condenação por um crime.

Já na parte especial do código estão localizados crimes em espécie, ou seja, o tipo penal de determinado crime e sua respectiva pena, como por exemplo o crime de furto.

DA PARTE GERAL

TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

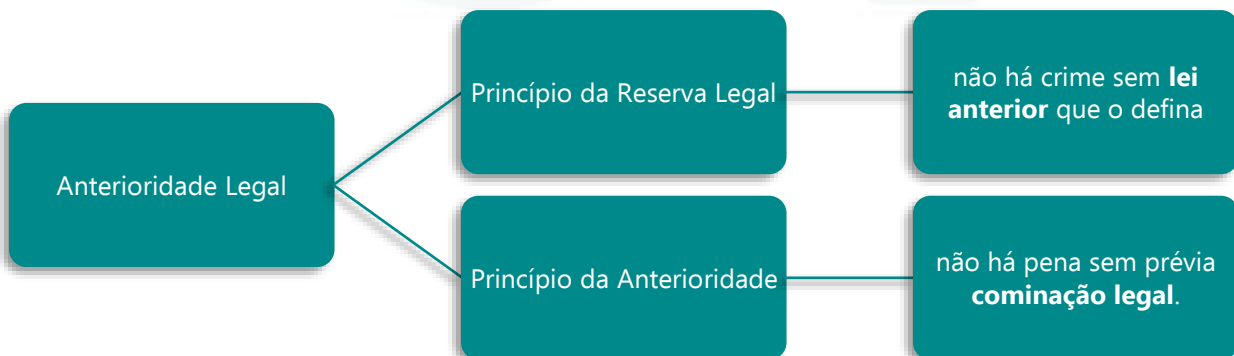
Art. 1º - Não há crime sem **lei anterior** que o defina. Não há pena sem prévia **cominação legal**.

Comentário:

O princípio da Legalidade é uma **cláusula pétrea**, pois também está previsto no **art. 5º da CF/88**. Desta forma, o MP **não poderá** cominar crime e pena.

A legalidade na configuração de crimes é assegurada por certos princípios: a lei deve ser **escrita** (não se baseia em costumes), **estrita** (não permite analogias prejudiciais ao réu), **certa** (princípio da taxatividade) e **anterior** (a conduta deve ser prevista em lei antes de sua prática).

Princípio da legalidade = reserva legal + anterioridade



Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

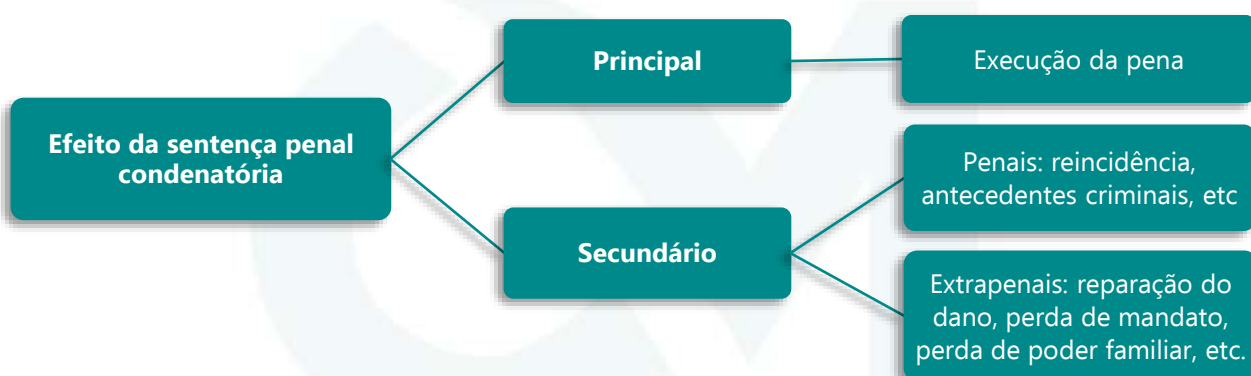
Abolitio criminis – a conduta descrita no tipo penal pode deixar de ser crime (abolitio criminis com a revogação do tipo penal) ou estar inserida em outro tipo penal (abolitio criminis sem a revogação do tipo penal).

Abolitio criminis com revogação do tipo penal	Abolitio criminis sem revogação do tipo penal
Adultério	Atentado violento ao pudor foi revogado e passou a ser estupro



Importante!

Tenha em mente que a abolitio criminis **não** cessa os efeitos extrapenais: art. 91, 91-A e 92 do CP.



Parágrafo único – A lei posterior, que de qualquer modo **favorecer** o **agente**, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Comentário:

Desdobramento do princípio da legalidade da Constituição Federal. Se houver o trânsito em julgado quem aplica a lei nova é o juízo da execução. Cláusula pétrea, pois também está previsto no **art. 5º da CF/88**.



Momento da jurisprudência

STF/STJ: não é possível combinação de leis. Analisa-se a nova lei no todo, pois senão o juiz estaria aplicando uma terceira lei que resultaria na junção de duas leis, atuando como legislador positivo.

Súmula 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo de Execuções a aplicação da lei mais benigna.

Súmula 471 do STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Lei excepcional ou temporária

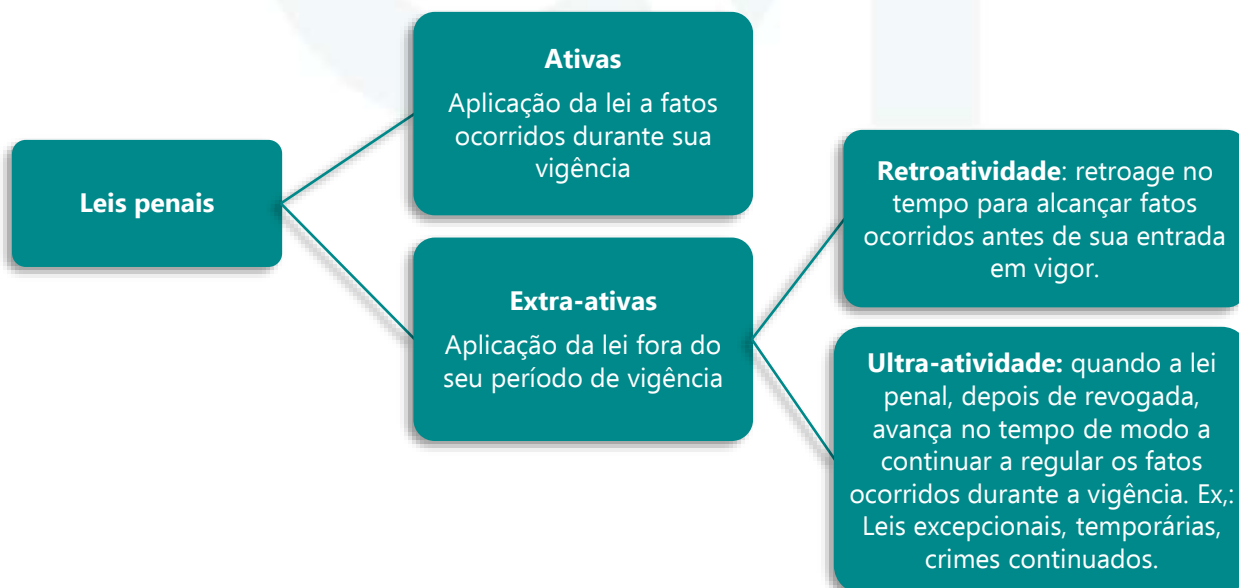
Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, **embora decorrido o período** de sua **duração** ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Comentário:

As leis excepcionais e temporárias são autorrevogáveis, portanto não precisam de outra lei para serem revogadas.

Lei temporária: prazo **determinado** para sua vigência. 🔍 Ex.: Lei Geral da Copa.

Lei excepcional: vigora **enquanto perdurarem** as situações de instabilidade institucional. 🔍 Ex.: Lei 13.979/20 (Lei de enfrentamento da pandemia do COVID-19).



Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento** da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Comentário:

Em que momento ocorre o crime?

No momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Teoria da Atividade: considera-se a identificação do tempo a prática da conduta criminosa.



Súmula 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é **anterior** à cessação da continuidade ou da permanência.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a **lei brasileira**, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Comentário:

É importante destacar a exceção da extraterritorialidade descrita no **art. 7º, CP**, a qual estudaremos com maiores detalhes no referido artigo.

Exceção: Extraterritorialidade do art. 7º.

Essa **territorialidade** é **mitigada** ou **temperada**, porque admite exceções, seja os casos de extraterritorialidade, seja as hipóteses de intraterritorialidade (é a lei estrangeira, aplicada por um juiz estrangeiro, a um crime cometido no Brasil. 🔍 Ex.: Casos de imunidade diplomática).

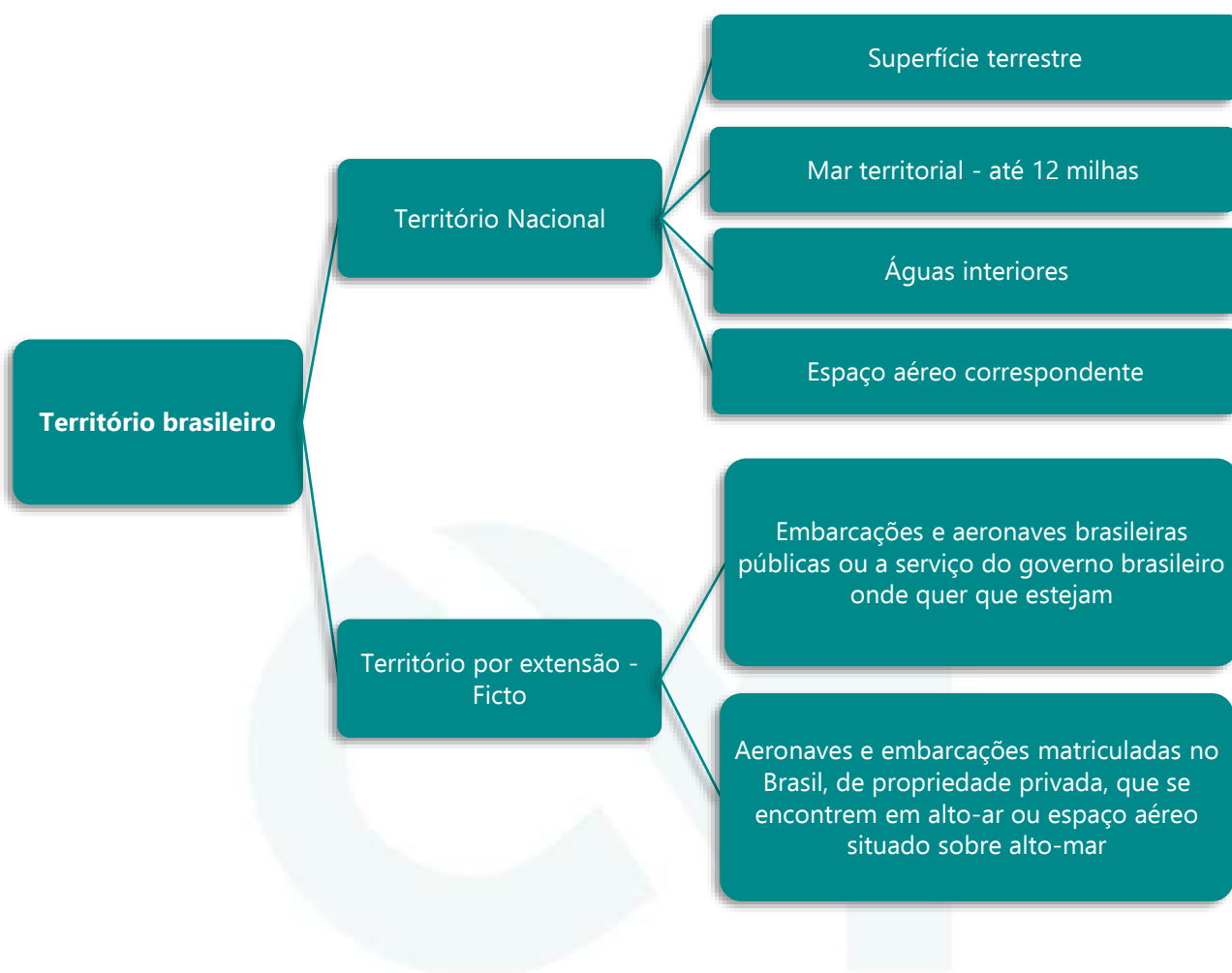
§1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as **embarcações** e **aeronaves brasileiras**, de **natureza pública** ou a **serviço do governo brasileiro** onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Comentário:

É importante observar que o Código Penal **não trouxe qualquer regra específica** atinente às embaixadas, motivo pelo qual se conclui que elas, embora sejam invioláveis, não constituem extensão do território do país que representam.

Assim, a título de exemplo, a embaixada norte-americana no Brasil é território brasileiro e ao crime nela praticado será aplicada a lei penal brasileira – **salvo** a incidência de convenção, tratado ou regra de direito internacional.



Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no **lugar** em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

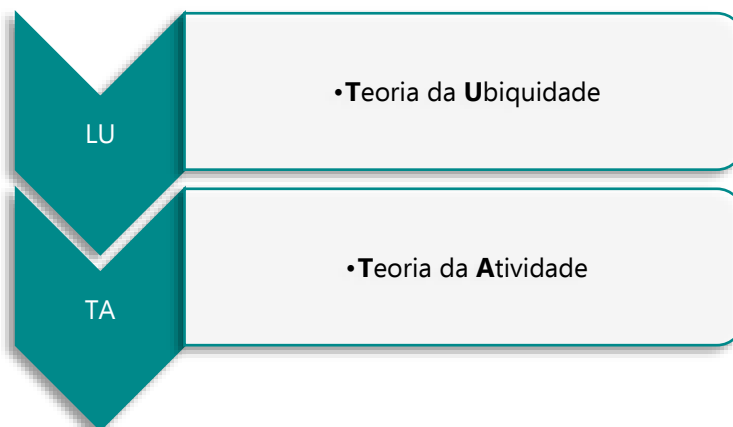
Comentário:

Adotada pelo CP, a **teoria da ubiuidade** ou mista é o lugar do crime tanto o local que a conduta foi praticada quanto aquele em que se produziu o resultado. Para que incida a lei brasileira, a conduta **ou** o resultado devem ter ocorrido em território brasileiro.

→ **Teoria da Ubiuidade:** lugar do crime (art. 6º): Considera o crime praticado no lugar da conduta, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

→ **Teoria da Atividade:** tempo do crime (art. 4º): Considera o crime praticado no momento que o agente pratica a conduta (ação ou omissão).

Por se tratar de um tema de grande relevância para a sua prova, lembre-se do macete: **L-U-T-A** (vai te salvar!)



Tome nota!

→ Importante observar que **não se aplica a teoria de ubiquidades** nos casos:

I) Crimes conexos: crimes conexos são crimes que estão relacionados entre si, portanto devem ser julgados no local onde o crime foi cometido. Não aceitam a ubiquidade uma vez que não constituem unidade jurídica.

II) Crimes plurilocais: São aqueles em que a conduta e o resultado ocorrem em Comarcas diversas, mas dentro do mesmo país. Teoria do **resultado** – aplica-se a regra descrita no art. 70, *caput* do CPP.

→ E, nos **crimes plurilocais**, a **regra** é a **teoria do resultado**. Porém, há **exceções**:

III) Infrações penais de menor potencial ofensivo (juizado especial criminal): teoria da **atividade** – aplica-se a regra descrita no art. 63 da Lei 9.009/96.

VI) Crimes contra a vida: teoria da **atividade** – deve preponderar a teoria da atividade, devido à dificuldade em se realizar o júri.

IV) Crimes falimentares: local da **decretação** da falência – aplica-se a regra descrita no art. 183 da Lei 11.101/05.

V) Atos infracionais: teoria da **atividade** – aplica-se a regra descrita no art. 147, §1º da Lei 8.069/90.



Importante!

Preste atenção na diferença entre os crimes à distância e os crimes plurilocais:

Crimes à distância (ou de espaço máximo)	Crimes plurilocais (ou de espaço mínimo)
Envolvem países diversos, envolvendo questão de soberania (art. 6º, CP – adota a Teoria da Ubiquidade).	São aqueles em que a conduta e o resultado ocorrem em Comarcas diversas, mas dentro do mesmo país. A questão aqui, portanto, não é de soberania, mas de competência, e essa problemática é solucionada, via de regra, pelo art. 70, caput do CPP – (teoria do resultado)

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

Comentário:

Aplica-se a lei penal brasileira aos crimes ocorridos **fora** do Brasil, independentemente de qualquer condição, ou seja, em locais submetidos à soberania externa ou mesmo em territórios em que país algum exerce seu poder soberano.

 Ex.: Antártida.

A extraterritorialidade pode ser **condicionada** ou **incondicionada**.



Importante!

Tenha em mente que não se aplica a lei brasileira em casos de **contravenções penais** praticadas no estrangeiro.

I - Os crimes:

a) contra a **vida** ou a **liberdade** do Presidente da República;

Comentário:

Apenas nos casos de crime contra a vida e liberdade

Princípio de proteção / real / da defesa: aplica-se a lei penal brasileira aos crimes praticados no exterior quando o bem jurídico violado for brasileiro. O que importa nesse caso é a função pública exercida pelo Presidente.

b) contra o **patrimônio** ou a **fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a **administração pública**, por **quem está a seu serviço**;

d) de **genocídio**, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Comentário:

Agente for **brasileiro** ou **domiciliado** no Brasil.

Genocídio: destruir no todo ou em parte um grupo étnico, racial, nacional ou religioso.

Princípio da nacionalidade ativa / personalidade ativa: aplica-se a lei penal brasileira porque o sujeito **ativo** do crime é um **brasileiro**.

Extraterritorialidade incondicionada: Como o próprio nome já diz, não há nenhuma condicionante neste rol que o agente não poderá ser punido pela norma brasileira.



Crimes ocorridos fora do Brasil e que o Brasil irá pretender aplicar a sua lei penal brasileira desde que estejam implementadas algumas condições previstas no art. 7º, II do CP.

Assim, tratando-se de extraterritorialidade condicionada, a lei penal brasileira é **subsidiária** às condições descritas no art. 7º, §2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" e §3º do Código Penal.

II - Os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

Comentário:



Lembre-se que o brasileiro **nato não pode** ser extraditado, por isso é importante que seja aplicada a lei brasileira neste caso.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Comentário:

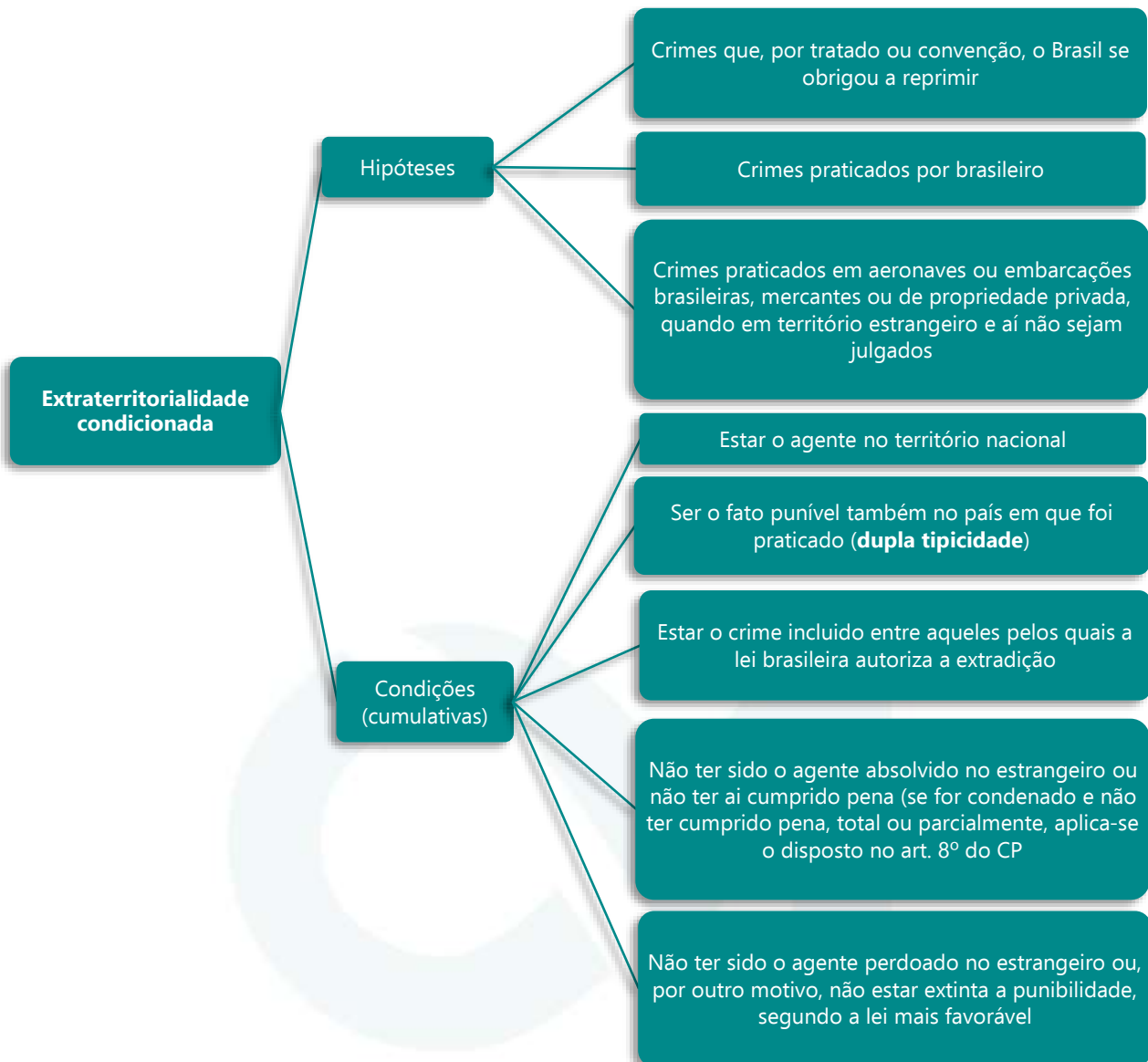
Este inciso advém do princípio da representação ou da Bandeira. Aplica-se a lei do Estado em que está registrada a embarcação ou aeronave cuja bandeira ostenta os delitos praticados em seu interior, ou seja, os crimes cometidos em embarcações e aeronaves brasileiras deverão ser aplicados a lei brasileira.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§2º - Nos casos de extraterritorialidade condicionada, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições (cumulativas):

- a)** entrar o agente no território nacional;
- b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Comentário:



§3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro **contra** brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Comentário:

Este tipo de extraterritorialidade, além das condições previstas no §2º, é necessário que **não** foi pedida ou negada a extradição do estrangeiro que cometeu o delito e que seja requisição do Ministro da Justiça.



Crimes de Ação Penal Pública condicionada a requisição do Ministro da Justiça do CP:

Crime contra a honra do Presidente da República

Crime contra a honra de Chefe de Governo Estrangeiro

Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (**art. 7º, §3º**)

Pena cumprida no estrangeiro

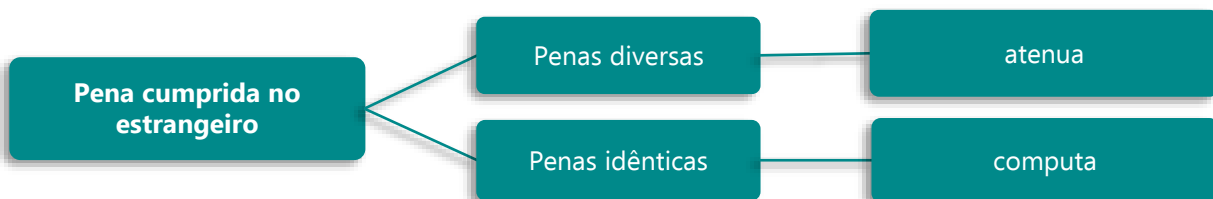
Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando **diversas**, ou nela é **computada**, quando **idênticas**.

Comentário:



Importante!

Perceba que este artigo é uma **exceção** à regra do princípio do "ne bis in idem", no qual deverão ser levados em conta dois fatores: a quantidade e a qualidade da pena imposta.



Eficácia da sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser **homologada** no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido** da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da **existência de tratado** de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de **requisição** do Ministro da Justiça.

Comentário:

A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada (STJ) no Brasil para:

→ **Obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis** – deve haver **requerimento** da parte interessada.

→ **Sujeitá-lo a medida de segurança** – existir **tratado de extradição** entre o Brasil e o país em que foi proferida a sentença ou, em caso que não exista, deve haver **requisição** do Ministro da Justiça.



Súmula 420, STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.



Importante!

Tenha em mente que não há necessidade de homologação de sentença estrangeira condenatória para caracterizar a reincidência no Brasil.

Contagem do prazo

Art. 10º - O **dia** do **começo** inclui-se no **cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Comentário:

Prazo penal – o dia do começo **inclui-se** no computo do prazo. Prazos de prescrição e decadência (apenas naquelas situações em que há a necessidade de atuação do ofendido para tomar a iniciativa da ação penal).

Prazo processual – **exclui** o primeiro dia da contagem e começa a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente. Porém, a contagem do prazo no CPP é em dias corridos, diferente do CPC.



Importante!

Cuidado que os prazos penais não são prorrogáveis.

Prazo Penal	Prazo Processual Penal
Inclui o dia do começo	Exclui o dia do começo
Exclui o do final	Inclui o do final
Art. 10 do CP	Art. 798 do CPP

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (princípio da especialidade).

Comentário:

Analogia é considerada uma integração normativa. Isso porque possui como pré-requisito uma lacuna (vazio) legislativa, de modo que para preencher essa lacuna utiliza-se um caso paradigma para a solução do caso concreto.

Ao analisar sob o ponto de vista penal, tem-se que a analogia pode ser dividida em:

- Analogia in **bonam** partem (benéfica ao réu) - pode ser **aplicada** no **direito penal**.
- Analogia in **malam** partem (prejudicial ao réu) - **não** pode ser aplicada no direito penal.

Comentário:

A integração analógica ocorre quando o intérprete está interpretando um texto legal. Ex. a interpretação dada ao **motivo fútil** previsto no art. 121, §2º, inciso I do CP., ou seja, a interpretação analógica é diferente de analogia. Tome cuidado!



Súmula 171, STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

CÓDIGO CIVIL - LEI Nº 10.406/2002

O Código Civil é a legislação que regula as relações civis no Brasil, estabelecendo normas e princípios que disciplinam as relações jurídicas entre os cidadãos. O código abrange diversas áreas do direito civil e deve das pessoas, contratos, responsabilidade civil, propriedade, família, sucessões entre outros.

Ele é dividido em duas partes – a parte geral e a parte especial. A parte geral possui três livros: pessoas, bens e fatos jurídicos. Já a parte especial possui cinco livros: obrigações, direito de empresa, coisas, família e sucessões.

PARTE GERAL

A parte geral define a personalidade jurídica e a capacidade das pessoas, desde o nascimento até a morte. Ainda trata dos direitos de personalidade, como nome, imagem, honra e privacidade.

Por fim, estabelece também regras sobre bens, negócios jurídicos, defeitos do negócio jurídico, atos ilícitos e prescrição.

TÍTULO I: DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I: Da personalidade e da capacidade

Art. 1º Toda **pessoa** é capaz de **direitos e deveres** na ordem civil.

Comentário:

Pessoa é o **ser** (pessoa natural) ou **ente** (pessoa jurídica) dotado de **personalidade**. A pessoa natural é reconhecida pelo ordenamento (preexiste ao ordenamento), já a pessoa jurídica é concebida pelo ordenamento jurídico. Ambas são dotadas de personalidade.

O **sujeito de direitos** são os indivíduos que detém capacidade para participar de relações jurídicas e adquirir, exercer, modificar ou extinguir direitos e deveres.

Fique atento que a capacidade da pessoa natural possui diversas ramificações e especificidades importantes, portanto, fizemos o quadro explicativo para facilitar a compreensão sobre o tema.

CAPACIDADE DA PESSOA NATURAL	
Capacidade de direito (jurídica ou de gozo)	Capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Todas as pessoas possuem.
Capacidade de fato (exercício)	Capacidade para exercer direito. Algumas pessoas não possuem. De acordo com o Código Civil, a capacidade de fato ocorre quando a pessoa faz 18 anos.
Capacidade civil plena	Trata-se da reunião da capacidade de direito e capacidade de fato.
Personalidade	São os direitos subjetivos existenciais, que tutelam atributos que são inerentes à pessoa humana.
Legitimidade	Trata-se de capacidade processual Corresponde a uma das condições da ação previstas no art. 17 do CPC/15
Legitimação	Trata-se de capacidade especial para o exercício de determinado ato jurídico. 🔑 Ex.: necessidade de outorga conjugal para venda de imóvel.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa **começa** do nascimento com **vida**; mas a lei põe a **salvo**, desde a concepção, os **direitos do nascituro**.

Comentário:

A personalidade jurídica é a **aptidão** para se titularizar direitos e contrair obrigações na órbita jurídica, vale dizer, é o **atributo** do sujeito de direito.

Nascituro	Concepturo	Natimorto
É o ente de vida intrauterina – em outras palavras é aquele sujeito que já foi concebido, mas ainda não nasceu.	Também chamado de prole eventual, é aquele que não chegou a ser concebido.	(Enunciado 1 do CJF) - O feto nascido morto. Nesse caso, ele deverá ser registrado em livro próprio do cartório de pessoas naturais.

Por sua vez, a personalidade é um vocábulo que no Direito Civil tem duplo sentido técnico.

No capítulo I, do Título I da Parte Geral do CC a personalidade mencionada é a personalidade jurídica ou personalidade civil (Art. 1º a 10, CC). Refere-se à ideia de titularidade de bens ou relações jurídicas. A Personalidade jurídica/civil é uma aptidão genérica para que o sujeito possa ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica. **Essa personalidade** é um **atributo** da **pessoa natural** e da **pessoa jurídica**.

No capítulo II, encontram-se os Direitos da Personalidade (Art.11 a 21, CC), que são os **direitos subjetivos existenciais**, que tutelam atributos que são inerentes à pessoa humana. Só serão titularizados por pessoas naturais. Pessoa Jurídica não é titular de direitos de personalidade.

 Importante!

O **art. 52 do Código Civil** diz que se pode aplicar às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção conferida as pessoas naturais. Mas não significa que elas são titulares de direitos da personalidade.

TEORIAS	
Teoria natalista	O início da personalidade jurídica ou civil se dá a partir do momento em que há o nascimento com vida – Art. 2º, primeira parte, CC/02. → Teoria natalista: personalidade jurídica
Teoria concepcionista	O início da personalidade estaria ligado ao momento da concepção. Quando o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino temos a formação de um embrião que se dá por meios naturais ou por técnicas de reprodução assistida. → Teoria concepcionista: direitos da personalidade
Teoria da personalidade condicionada	Uma subcorrente da teoria concepcionista, pois prevê que o início da personalidade se dará desde a concepção, desde que houvesse o nascimento com vida. Ou seja, o nascimento com vida seria uma condição, um evento futuro e incerto, que quando implementado faria com a proteção à personalidade se desse de maneira retroativa e fictícia desde o momento em que houve a concepção.
Para aplicar essas teorias, analisa se a proteção está relacionada à personalidade civil ou aos direitos da personalidade. O Código Civil foi claro: o sujeito só poderá se tornar a titular de direitos e deveres no momento em que nascer com vida. Para a personalidade civil aplicaremos a teoria natalista. Já a teoria concepcionista, segundo o STJ e a doutrina majoritária, será aplicável para os direitos da personalidade.	

Resumindo:

→ Os direitos da personalidade são **protegidos** desde a **concepção**.

→ O **nascituro** tem proteção aos seus direitos de personalidade? Sim.

🔍 Ex.: **direitos à honra, imagem, ao corpo, à integridade física e psíquica**.

Resumo sobre Nascituro
Não tem personalidade jurídica (aplicação da teoria natalista – ainda não nasceu com vida);
Quanto a direitos patrimoniais tem mera expectativa de direito;
Pode ser contemplado em liberalidades (Ex.: 542, CC - doação);
Já terá proteção a seus direitos da personalidade (aplicação da teoria concepcionista);
Poderá ser contemplado em indenizações por dano moral (STJ), pois possui proteção aos direitos da personalidade;
Se nascer morto (natimorto) terá proteção existencial (Enunciados do CJF e Doutrina).

Clóvis Beviláqua, notável doutrinador do Direito Civil, entende que o Código Civil aparentemente pretendeu adotar a teoria natalista, sendo este entendimento seguido por grande parte da doutrina contemporânea.

DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Defensoria Pública ocupa um papel de grande relevância na Constituição Federal de 1988. Mais do que um órgão responsável por prestar assistência jurídica gratuita, ela é reconhecida como uma **instituição permanente**, essencial ao funcionamento da Justiça e à **concretização** do **acesso à justiça** para a população que não possui condições financeiras de contratar um advogado.

Ao incluir a Defensoria Pública no capítulo dedicado às Funções Essenciais à Justiça, a Constituição demonstra que sua atuação é indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O principal dispositivo constitucional sobre o tema é o artigo 134, que define a **missão institucional** da Defensoria Pública. Além de prestar orientação jurídica e promover a defesa dos necessitados, a Constituição atribui à instituição a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Nos parágrafos do artigo 134, a Constituição também disciplina aspectos importantes relacionados à organização da Defensoria Pública, como sua autonomia funcional e administrativa, a forma de ingresso na carreira por concurso público, as garantias conferidas aos defensores públicos e os princípios institucionais que orientam sua atuação: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Embora o artigo 135 também esteja inserido nesta seção, ele não trata especificamente da Defensoria Pública. Seu conteúdo dispõe sobre o regime de remuneração dos servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções anteriores do capítulo, estabelecendo que serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV: Da Defensoria Pública

Art. 134. A **Defensoria Pública** é **instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Comentário:

O artigo 134 define a missão constitucional da Defensoria Pública. A Constituição estabelece que ela é uma **instituição permanente**, ou seja, não pode ser extinta por vontade política do governante de ocasião, e **essencial à função jurisdicional do Estado**, pois sua atuação é indispensável para que a Justiça seja efetivamente acessível à população.

Além de prestar assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública possui uma atuação muito mais ampla. Cabe a ela orientar juridicamente os cidadãos, promover os direitos humanos e defender direitos individuais e coletivos, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Outro ponto importante é que essa assistência deve ser **integral e gratuita**, abrangendo todas as etapas necessárias para a defesa dos direitos do assistido, sem qualquer custo para quem comprovar insuficiência de recursos, conforme determina o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Assim, a Defensoria Pública exerce um papel fundamental na concretização do acesso à Justiça, garantindo que a falta de condições financeiras não impeça ninguém de buscar a proteção de seus direitos.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, **mediante concurso público de provas e títulos**, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e **vedado** o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Comentário:

O § 1º do artigo 134 determina que a organização da Defensoria Pública será disciplinada por **lei complementar**. Essa lei organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, além de estabelecer normas gerais que deverão ser observadas pelas Defensorias Públicas dos Estados.

O dispositivo também prevê que os cargos da carreira de defensor público são preenchidos por **concurso público de provas e títulos**, com ingresso sempre na **classe inicial da carreira**. Essa exigência busca garantir a seleção de profissionais qualificados e assegurar a impessoalidade no acesso ao cargo.

Além disso, a Constituição assegura aos defensores públicos a **garantia da inamovibilidade**, o que significa que eles não podem ser removidos de sua lotação de forma arbitrária. Essa proteção fortalece sua independência no exercício das funções institucionais.

Por fim, o dispositivo proíbe o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais da Defensoria Pública. Em outras palavras, o defensor público não pode atuar como advogado particular, devendo exercer sua atividade exclusivamente no desempenho das funções próprias da instituição.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas **autonomia funcional** e **administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Comentário:

O § 2º do artigo 134 assegura às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional e administrativa. Isso significa que a instituição possui liberdade para exercer suas atribuições

constitucionais e para administrar sua própria estrutura interna, sem subordinação hierárquica ao Poder Executivo.

Além disso, a Constituição confere à Defensoria Pública a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária, ou seja, ela própria prepara a previsão dos recursos necessários para o seu funcionamento. Essa proposta, contudo, deve respeitar os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

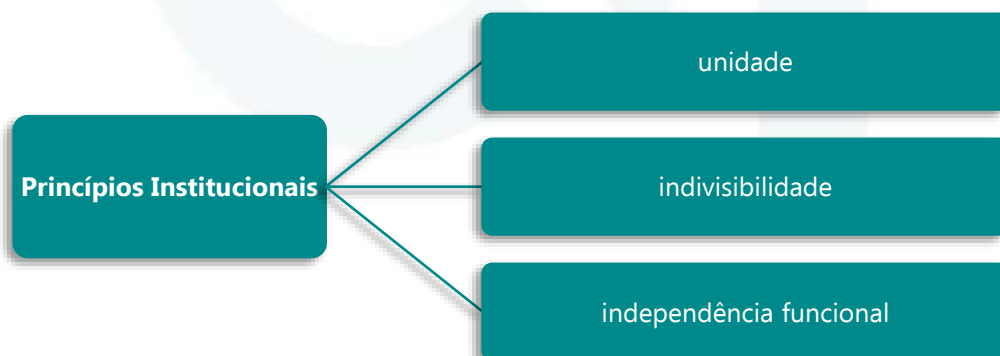
O dispositivo também determina a observância do art. 99, § 2º, da Constituição, que disciplina o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Executivo e as providências caso os prazos constitucionais não sejam observados.

Em síntese, esse parágrafo fortalece a independência institucional da Defensoria Pública, garantindo autonomia para organizar sua atuação e participar da elaboração de seu orçamento, sempre dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação orçamentária.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São **princípios institucionais** da Defensoria Pública a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Comentário:



Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Comentário:

O artigo 135 determina que os integrantes das carreiras mencionadas nesse dispositivo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Isso significa que sua remuneração ocorrerá por **subsídio**, isto é, em **parcela única**, sendo **vedado**, em regra, o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias.

A adoção do subsídio busca tornar a remuneração mais transparente e uniforme, evitando a fragmentação dos vencimentos em diversas parcelas remuneratórias.

Atenção: o artigo 135 não cria uma nova regra de remuneração. Ele apenas remete ao art. 39, § 4º, da Constituição, que disciplina o regime de remuneração por subsídio.



CRIMINOLOGIA

1) Introdução à criminologia

A Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno da criminalidade de forma ampla. Diferentemente do Direito Penal, que se preocupa em definir quais condutas são crimes e quais penas devem ser aplicadas, a Criminologia busca compreender por que o crime acontece, quem pratica, quem sofre suas consequências, como a sociedade reage e quais medidas podem ser adotadas para preveni-lo.

Em outras palavras, enquanto o Direito Penal pergunta "**qual é a pena para determinado crime?**", a Criminologia procura responder perguntas como: "**por que esse crime ocorreu?**", "**quais fatores contribuíram para sua prática?**", "**como o Estado reage?**" e "**essa resposta realmente resolve o problema?**"

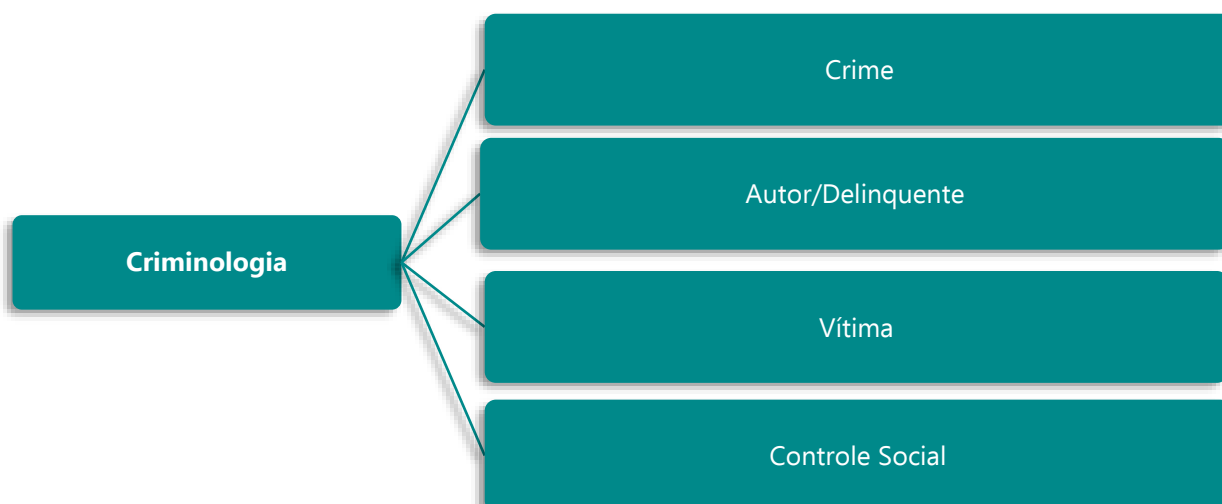
Por ser uma ciência interdisciplinar, a Criminologia dialoga com diversas áreas do conhecimento, como Sociologia, Psicologia, Antropologia, Filosofia, História e Direito. Essa característica permite analisar o crime sob diferentes perspectivas, indo além da simples aplicação da lei.

No concurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a disciplina possui forte enfoque doutrinário e crítico. Por isso, mais do que decorar conceitos, é fundamental compreender as principais teorias criminológicas, seus fundamentos e suas consequências práticas.

Ao longo deste material, você encontrará uma síntese dos temas mais relevantes do edital, organizada de maneira objetiva e didática, para que consiga revisar os principais conceitos da disciplina com mais rapidez, compreensão e segurança na reta final da preparação.

2) Conceito, objeto, método e finalidade

Basicamente, criminologia significa o estudo do crime. É uma ciência empírica, ou seja, é baseada na observação e na experiência, e interdisciplinar que possui o objetivo de analisar o **crime**, a personalidade do **autor** do comportamento delitivo, a **vítima** e o **controle social** (comportamento da sociedade em relação a criminalidade) as condutas criminosas.



Ademais, tem como **finalidade** a colaboração com estratégias de combate à criminalidade, os fatores criminais e a Política Criminal diante de recomendações científicas, diminuindo o índice de criminalidade em face da sociedade.

Portanto, conforme ensina o Prof. Nestor Sampaio Penteado Filho, "A criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo".

Para tanto, é necessário entender com maior profundidade os **objetos** da criminologia, já expostos acima.

→ **Crime:** é toda atividade verificativa que analisa a conduta antissocial, suas causas geradoras e o tratamento para não gerar a sua reincidência. Em outras palavras, é o estudo da incidência da criminalidade em uma população específica, momentos temporais da sociedade e formas de combate.

→ **Autor/Delinquente:** já o estudo do infrator é analisado a partir da perspectiva da personalidade, histórico social, desagregação familiar e meios econômicos e sociais que o indivíduo se comporta na sociedade.

→ **Vítima:** quanto a este objeto de estudo é de extrema relevância para a criminologia, pois a vítima é a pessoa física ou jurídica que sofreu o dano ou a violência que o Estado foi ineficiente em evitar, portanto, este estudo é direcionado às consequências sofridas pelo ato criminoso nos âmbitos político, social, familiar, econômico e pessoal, tem como objetivo o auxílio da ciência na implementação de programas de assistência e tratamento.

→ **Controle social:** é o conjunto de meios de intervenção Estatal a fim de induzir a sociedade em atuar em conformidade às normas jurídicas a fim de manter a paz social. Desta forma, os índices de criminalidade poderão ser amenizados com políticas públicas e privadas que afastam os delinquentes a praticar o crime.

Em relação aos métodos de estudo utilizados, o examinador do concurso acaba colocando termos de outras áreas de estudo para confundir o aluno. Portanto, tome bastante cuidado na hora de ler a questão e assinalar a alternativa correta, pois os **métodos** utilizados na criminologia, são: i) humana, ii) empírica, iii) interdisciplinar ou multidisciplinar, iv) integrada, v) indutiva, v) ciência do “ser”, vi) zetética e vii) analítica.



Tome Nota!

Para que não haja mais confusão, fixe o conteúdo a partir do quadro abaixo:

	CRIMINOLOGIA
OBJETO	i) Crime ii) Autor/Delinquente iii) Vítima iv) Controle Social
MÉTODO	i) Humana ii) Empírica – observação iii) Interdisciplinar ou Multidisciplinar iv) Integrada v) Indutiva vi) Ciência do “Ser” vii) Zetética viii) Analítica
FINALIDADE	i) Combate à Criminalidade ii) Fatores Criminais iii) Política Criminal

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parabéns por ter chegado até aqui.

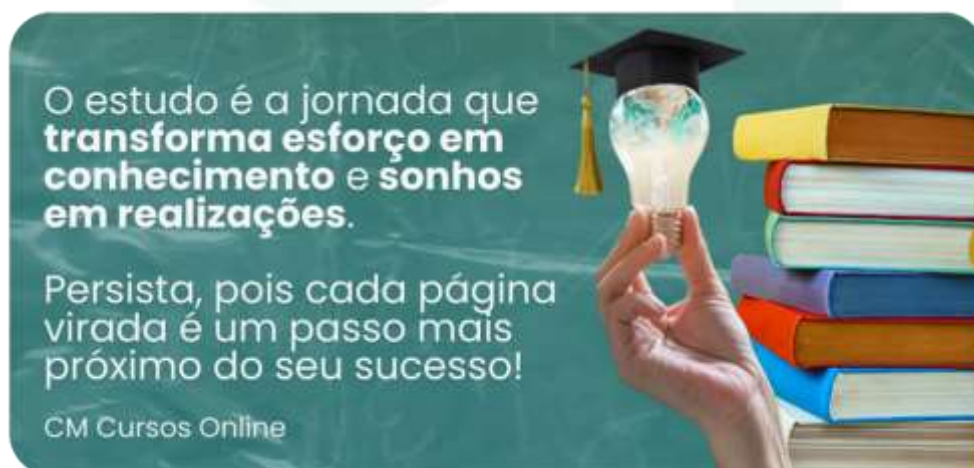
Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

O que você acabou de ver é apenas uma prévia da nossa Revisão de Véspera para o concurso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, para que você possa conhecer um pouco do material e entender como ele foi preparado.

Na reta final, estudar por um material direcionado na **Legislação** para o seu concurso e focado nos pontos mais importantes do edital pode fazer toda a diferença. A ideia é facilitar sua revisão, otimizar seu tempo e ajudar você a chegar à prova lembrando daquilo que realmente importa.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



Bora para cima!